Página da

1

DOCUMENTO DE ACESSO RESTRITO

ACESSO



## **PARECER N. 20.376**

Processo n. 005207-02.00/17-6

Processo de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Sentinela do Sul no exercício de 2017. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Parecer Favorável com Ressalvas.

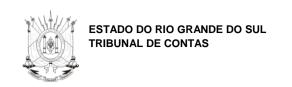
A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária do dia 11-09-2019, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

- considerando o contido no Processo n. 005207-02.00/17-6, de Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Sentinela do Sul, Senhor José Flávio Raphaelli Trescastro, referente ao exercício de 2017;
- considerando o fato de o Balanco-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

TC-08.1 SS2C/AC/TY

Página 361

Página da





## Continuação do Parecer n. 20.376

## Decide:

– Emitir, por unanimidade, Parecer Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas de Governo do Administrador do Executivo Municipal de Sentinela do Sul, correspondentes ao exercício de 2017, gestão do Senhor José Flávio Raphaelli Trescastro, em conformidade com o artigo 3° da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, recomendando ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, em especial no tocante ao integral cumprimento da Meta 01 do Plano Nacional de Educação – PNE;

 Encaminhar o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Plenário Gaspar Silveira Martins, 11-09-2019.

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO CEZAR MIOLA

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS FERNANDA ISMAEL

TC-08.1 SS2C/AC/TY